



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
100ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

ORDEM DO DIA

Data: 20/09/2016
Horário: 10h00min.
Local: Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão"
Av. Rebouças, 1028 - Pinheiros – São Paulo/SP

- I.** Verificação do *quorum*;
- II.** Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária número 99, de 18/08/2016;
- III.** Leitura de extrato de correspondências recebidas;
- IV.** Comunicados:
IV.1. Coordenador
IV.2. Conselheiros
- V.** Apresentação e discussão da pauta:
V.1. Julgamento dos processos da pauta
V.2. Relação de suspensão de registro de pessoa física nº 26/2016 – UGI Campinas.
- VI.** Apresentação e discussão de propostas e processos extra-pauta;
- VII.** Outros assuntos:

Eng. Ind. Mec. e de Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos
Creasp nº 0601832438
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Câmara Especializada de Engenharia De Segurança do Trabalho

Súmula



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Data: 18 de agosto de 2016

Local: Auditório do 2º Andar - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av. Rebouças, 1028 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

Coordenação: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos.

Início: 13h10min.

Término: 15h10min.

PRESENTES:

Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;
Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;
Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;
Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA): Não houve.

CONVIDADOS PRESENTES: Não houve.

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO: Agente Administrativo Jair Souza dos Anjos e Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.

ORDEM DO DIA

ITEM I VERIFICAÇÃO DO QUORUM: Após verificação do quórum regimental deu-se início à 99ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST às 13 horas e 10 minutos sob a coordenação do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos.

ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária nº 98, de 21/07/2016. Aprovada por unanimidade, sem abstenções ou votos contrários.

ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas: Não houve documentos a serem apresentados na reunião.

Leitura de extrato de correspondências expedidas: Não houve documentos a serem apresentados na reunião.

ITEM IV. Comunicados:

ITEM IV.1. Cons. MARIA AMÁLIA: pede para que o material da reunião seja encaminhado por meio de mensagens eletrônicas (e-mail), e não na forma atualmente promovida; justifica que muitas vezes o acesso à internet não é possível, porém, o acesso aos e-mails já recebidos possibilitariam a visita aos arquivos e análise do material a ser julgado;

ITEM IV.2. Cons. GLEY: relembra que a CEEST teria provocado a Presidência do Crea-SP por meio do memorando nº 17/15-CEEST; esta teria comunicado a elaboração de um estudo para as devidas adequações do auditório da Sede Angélica; o Conselheiro desconhece retorno do assunto e roga o encaminhamento de documento questionando as providências tomadas e o andamento do assunto;

Coord. ELIO: confirma o encaminhamento do pleito, e direção à Presidência de documento formal sobre o tema, bem como que levará o assunto na próxima reunião da Presidência com os Coordenadores de Câmaras Especializadas para conhecimento dos demais Coordenadores presentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **ITEM IV.3.** Cons. GLEY: observou na última Sessão Plenária, durante o processo de
2 renovação do terço dos conselheiros representantes, a diminuição de 1 vaga/cadeira na
3 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para
4 composição do exercício de 2017; requer da Coordenação da CEEST o direcionamento de
5 memorando à Presidência solicitando a divulgação dos dados utilizados para os cálculos
6 da renovação do terço, em conformidade com o princípio da transparência, do número de
7 profissionais que optaram pela representatividade na área da engenharia de segurança
8 do trabalho; pede para que esta solicitação seja de conhecimento da Secretaria Geral –
9 SG do Crea-SP;.....
- 10 Cons. HIRILANDES: confirma não ter achado muito claro o motivo do corte das vagas
11 destinadas à CEEST e CEEE;.....
- 12 Cons. GLEY: apresenta, conforme foi informado, de que os critérios adotados são
13 advindos das contas matemáticas expressas por meio das casas decimais, permanecendo
14 as de maior valor, e sendo “cortadas” as de valor inferior;.....
- 15 Cons. MAURÍCIO: complementa com a informação de que o assunto recai na
16 proporcionalidade; porém, que a utilização deste critério tem um impacto muito maior
17 nas Câmaras que possuem uma quantidade menor de integrantes; a CEEST acaba
18 sofrendo para atender os anseios de composição e participação nos demais colegiados
19 existentes, a exemplo das Comissões instituídas no Crea-SP;.....
- 20 Cons. HIRILANDES: alguns conselheiros acabam por integrar duas Comissões;.....
- 21 Cons. MAURÍCIO: informa que ele compõe quatro Comissões do Crea-SP; WEBCOL, CVP,
22 Ética, Crea Jovem, além de ser substituto na CEAP e CLN, deixa claro que sua
23 participação é voluntário na intenção de representar a CEEST em todos os colegiados.
- 24 Coord. ELIO: conclui que deverão declinar da participação de algumas delas, para não
25 sofrerem eventuais perdas profissionais;.....
- 26 Cons. MAURÍCIO: entende que seria melhor a ampliação do quadro de Conselheiros da
27 CEEST, e que pudessem contribuir com os colegiados e assunto instituídos;.....
- 28 Cons. GLEY: sugere que os critérios atualmente utilizados tenham outra visão, visando o
29 favorecimento das Câmaras com menor quantidade de integrantes;.....
- 30 Cons. MAURÍCIO: neste ponto o conselheiro questiona se na avaliação da renovação do
31 terço não seria possível uma análise percentual de impacto, assim apresentada: a
32 câmara com maior número de conselheiros, são 80 (oitenta), mais um representante do
33 plenário, assim cada conselheiro representa 1,25% na câmara. Na nossa câmara o
34 número de conselheiros, são 5 (cinco), mais um representante do plenário, assim cada
35 conselheiro representa 20% da câmara. Fazendo mais alguns cálculos é possível verificar
36 que o aumento ou retirada de uma cadeira na maior câmara têm impacto ínfimo
37 enquanto na nossa câmara o impacto é alto;.....
- 38 Coord. ELIO: a segurança do trabalho está inserida em todas as outras Câmaras; todos
39 os acidentes ocorridos ou “gerados” em outras Câmaras findam por se transformar em
40 matéria de análise na CEEST;.....
- 41 Cons. GLEY: acredita que os conselheiros da CEEST acabam por relatar mais processos
42 do que os demais conselheiros das outras Câmaras;.....
- 43 **ITEM V.** Apresentação e discussão da pauta:.....
- 44 **ITEM V.1** Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram
45 questionados sobre a existência de destaques na pauta distribuída. Foi registrada a
46 seguinte manifestação de destaque: 1) a mesa destacou os processos de ordem 1 e 16;
47 e 2) o Cons. Gley Rosa: destacou os processos de ordem 2, 3, 10, 11 e 17.
- 48 O Coordenador, então, passou para a votação dos processos pautados e não destacados,
49 inserida aqui a relação de interrupção de registro do item V.2, julgando-os na forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 como se apresentaram. Todos os processos/relação não destacados foram aprovados em
2 bloco, votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio
3 Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ.
4 e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o
5 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos
6 contrário.....

7 **Da discussão do processo destacado temos:**.....

8 **Ordem 1 – Processo C-9/90 V10:** durante as discussões para aprovação, a CEEST
9 resolveu utilizar um texto padrão que melhor se adequa aos casos de atribuições
10 profissionais, e decidiu aprovar o parecer da Conselheira relatora com alteração do texto
11 a ser atribuído, referendando o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho
12 (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-
13 graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro
14 profissional junto ao Crea-SP, e concedendo aos egressos da 76ª turma as atribuições
15 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/98, do artigo 4º da
16 Resolução 359/91 do Confea, e do item 4.1 do campo de atuação Engenharia de
17 Segurança do Trabalho do Anexo III da Res. 1.010/05 do Confea, tendo em vista que os
18 cursos foram oferecidos e iniciados antes da vigência da Resolução 1.073/16 do Confea.
19 O processo foi então submetido à votação. Votaram favoravelmente os Senhores
20 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec.
21 Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves,
22 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab.
23 Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.....

24 **Ordem 2 – Processo C-25/97 V5:** o Cons. Gley teve dúvidas quanto à insuficiência
25 das cargas horárias, uma vez que constatou ser suficiente a disciplina de higiene do
26 trabalho; houve explicação de que em cada turma houve uma disciplina insuficiente,
27 anunciada pela expressão "respectivamente"; e foram esclarecidos os termos utilizados.
28 O processo foi então submetido à votação conforme texto apresentado. Votaram
29 favoravelmente os Senhores Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes
30 dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng.
31 Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.
32 Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve
33 abstenções.....

34 **Ordem 3 – Processo C-131/10 V10 a V13:** o Cons. Gley manifestou sua opinião de
35 não querer referendar um curso com data de encerramento futura (turmas X e XI
36 previstas para 2017), destacando o processo o que permitiu sua abstenção na votação. O
37 processo também foi atingido pela discussão tida pela CEEST sobre o texto a ser inserido
38 nas decisões que tratam de atribuições profissionais com o advindo da Res. 1.073/16 do
39 Confea, passando a adotar o texto padrão: referendando o título de engenheiro(a) de
40 segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e
41 arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade
42 Anhanguera de Campinas – Anhanguera Educacional que solicitarem seu registro
43 profissional junto ao Crea-SP, e concedendo aos egressos das: a) Turma II da Unidade 3
44 – ago/13 a mai/15, b) Turma III da Unidade 3 – mar/14 a nov/15, c) Turma X da
45 Unidade 4 – ago/15 a jun/17 e d) Turma XI da Unidade 4 – abr/16 a dez/17, as
46 atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/98, do
47 artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, e do item 4.1 do campo de atuação
48 Engenharia de Segurança do Trabalho do Anexo III da Res. 1.010/05 do Confea, tendo
49 em vista que os cursos foram oferecidos e iniciados antes da vigência da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 1.073/16 do Confea. O processo foi então submetido à votação. Votaram favoravelmente
2 os Senhores Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.
3 Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini
4 e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários.
5 Absteve-se de votar o Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa.-.-.-.-.
6 **Ordem 10 – Processo SF-115/13 e V2:** o Cons. Gley teve dúvidas quanto a aplicação
7 ou não do auto de infração por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77; foi
8 explanado que a autuação se daria por meio de processo independente a ser aberto para
9 tal finalidade, restando ao presente a análise da questão de natureza ética. Esclarecida a
10 questão, o processo foi então submetido à votação conforme texto apresentado. Votaram
11 favoravelmente os Senhores Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes
12 dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng.
13 Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.
14 Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve
15 abstenções.-.-.-.-.
16 **Ordem 11– Processo SF-271/12 e V2:** o Cons. Gley Rosa, relator do processo,
17 observa que o enquadramento utilizado para punição da empresa Cury (por ter deixado
18 de registrar a respectiva ART), seguiu a decisão anterior da CEEST, por autuá-la por
19 infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; ocorre que o próprio relator
20 entende que o enquadramento mais adequado à situação obtida no processo é a
21 lavratura de auto por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, posto que a
22 empresa possui registro no Crea-SP, e sugere a alteração do enquadramento do auto de
23 infração neste item do relato. O processo foi então submetido à votação conforme novo
24 texto apresentado. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e
25 Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab.
26 Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab.
27 Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
28 votos contrários. Não houve abstenções.-.-.-.-.
29 **Ordem 16– Processo SF-215/14:** a mesa destaca o processo, que traz em seu voto a
30 sugestão de abertura de novo processo a ser dirigido à CEEMM; como o assunto ainda é
31 o registro da personalidade jurídica a abertura de novo processo recairia na mesma
32 análise por parte da CEEMM, o que poderia acarretar em conflito na análise; foi sugerida
33 alteração do texto em seu último parágrafo para: "Que após o registro da interessada, o
34 processo seja encaminhado à CEEMM para apuração das atividades incluídas no novo
35 objetivo social da empresa que é fabricação de instrumentos, materiais e mobiliário para
36 uso médico e odontológico". O processo foi então submetido à votação conforme novo
37 texto apresentado. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e
38 Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab.
39 Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab.
40 Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
41 votos contrários. Não houve abstenções.-.-.-.-.
42 **Ordem 17– Processo PR-309/16:** o Cons. Gley Rosa, relator do processo, observou
43 uma incorreção no texto do relato, sugerindo a substituição da palavra "registro" pela
44 palavra "visto", alvo do pedido formulado. O processo foi então submetido à votação
45 conforme novo texto apresentado. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros:
46 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e
47 Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng.
48 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.
49 Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-.-.-.-.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **ITEM V.2** Julgamento da relação de interrupção de registro profissional: a relação foi
2 julgada em conjunto com os processos não destacados, e aprovada em bloco, votando
3 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,
4 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
5 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng.
6 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrário.-.-.-.-.-.

7 **ITEM VI.** Apresentação e discussão de propostas extra pauta: Foi apresentado o
8 processo C-311/15, que trata da análise do curso de pós-graduação em engenharia de
9 segurança do trabalho oferecido pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas
10 Unidas – FMU. Considerando-se o atendimento da carga horária mínima exigida pelo
11 Parecer CFE nº 19/87, considerados suficientes os documentos apresentados, a CEEST
12 referenda o cadastramento do curso nos sistemas do Crea-SP, votando pela utilização do
13 texto padrão que melhor se adequa aos casos de atribuições profissionais, e decidindo
14 aprovar o parecer da Conselheira relatora, referendando o título de engenheiro(a) de
15 segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e
16 arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu
17 registro profissional junto ao Crea-SP, e concedendo aos egressos das turmas 1, 2 e 3 as
18 atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/98, do
19 artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, e do item 4.1 do campo de atuação
20 Engenharia de Segurança do Trabalho do Anexo III da Res. 1.010/05 do Confea, tendo
21 em vista que os cursos foram oferecidos e iniciados antes da vigência da Resolução
22 1.073/16 do Confea. O processo foi então submetido à votação. Votaram favoravelmente
23 os Senhores Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.
24 Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
25 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng.
26 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-.-

27 **VII. Outros assuntos:** Foi recebido durante a reunião o mandado de segurança
28 impetrado pelo egresso da UNORP, em que é concedido o direito antecipado do registro
29 do curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho promovido pela
30 Instituição de Ensino. Os conselheiros decidem por requerer ao MEC uma audiência com
31 a finalidade para debater a grade curricular e a formação acadêmica deste egresso, em
32 relação às atribuições profissionais que um concluinte fará jus ao encerrar seus estudos;-
33 Cons. MARIA AMÁLIA: sugere que o assunto deva ser tratado diretamente com o Sr.
34 Ministro da Educação, e não com prepostos;-.-.-.-.-
35 Coord. ELIO: a pós-graduação se configura uma complementação, que soma as 3.600h
36 (do curso original) + 600h (mínimas da pós); há que se considerar que não há previsão
37 legal para o curso de graduação, e nesta situação, não se apresenta em sua grade as
38 600h mínimas exigidas na pós; este curso pode formar profissionais da área da
39 segurança do trabalho, mas não forma engenheiros; e gera conflitos de ordem nacional,
40 não restrito ao Estado de São Paulo; entendem que o jurídico do Crea-SP deva participar
41 na próxima reunião da CEEST, prevista para 20/09/16, o que será formalizado por meio
42 administrativo; que o Confea deva ser envolvido nas definições do assunto, por tratar de
43 reflexos de dimensão nacional; e que o MEC deva ser provocado para um debate mais
44 amplo com o sistema Confea/Creas.-.-.-.-.-

45 **ENCERRAMENTO**.-.-.-.-.-
46 O coordenador agradeceu a presença de todos e não havendo nada mais a ser tratado,
47 deu por encerrada a sessão às 15h10min.-.-.-.-.-

São Paulo, 18 de agosto de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1
2
3
4
5
6
7
8

Eng. Ind. Mec. e de Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos
Creasp nº 0601832438
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia De Segurança do Trabalho

Julgamento de Processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	A-320/2016 JOSÉ ELIAS AMABILE ESSER
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado com o requerimento (fls. 02) por parte do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Elias Amabile Esser, que possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, para regularização de obra/serviço concluído em 17/06/11 sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

4. O processo é instruído com o formulário (fls. 03/04) da ART nº 92221220160666307, para atividade de elaboração de laudo de análise de risco qualitativa para o Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região; comunicação entre as partes (fls. 05); laudo (fls. 06/13); recibo de entrega do trabalho (fls. 14); nomeação do profissional como perito judicial (fls. 15); pagamento da taxa de serviços (fls. 16/17); formulário do serviços requerido (fls. 18) e pesquisa do resumo profissional (fls. 19).

5. A UGI informa (fls. 20) os documentos reunidos, em atendimento à Res. 1.050/13 do Confea e ato administrativo nº 29 do Crea-SP, e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a regularização.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 21/22)**7. PARECER**

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

9. A Res. 1.050/13 do Confea rege tais procedimentos, e foram juntados os documentos exigidos no artigo 2º do normativo, sendo apresentado como comprovação da realização dos trabalhos tanto o laudo como a nomeação e o comprovante da entrega no judiciário.

10. A análise, então, recai nas atribuições profissionais frente às atividades desenvolvidas.

11. O laudo de insalubridade e periculosidade é instrumento previsto na Norma Regulamentadora NR-15, sendo sua elaboração de responsabilidade de um engenheiro de segurança do trabalho e o profissional interessado possuía, à época do serviço, as atribuições como engenheiro de segurança do trabalho.

12. VOTO

13. A) Deferir o pedido de regularização do serviço apresentado, permitindo ao interessado o pagamento da anotação e registro da ART respectiva; e

14. B) Pela abertura de processo independente contra o interessado para lavratura de auto de infração – AI por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, no momento em que deixa de cumprir com suas obrigações profissionais nos prazos estabelecidos nos normativos vigentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-7/1990 V7 CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta

Objeto

O presente processo refere-se ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Taubaté, anunciando (fls. 1207) tratar-se da turma com início previsto para abr/2016 e término previsto para set/out/2017, nomeado como Turma 2016.

Informação

1. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas mar/2011 a set/2012 (fls. 1142), mar/2012 a nov/2013 (fls. 1156), jan/mar/2013 a set/out/2014 (fls. 1175), fev/mar/2014 a set/out/2015 (fls. 1195) e fev/mar/2015 a set/out/2016 (fls. 1206).
2. O processo apresenta documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Taubaté, anunciando (fls. 1207) tratar-se da turma com início previsto para abr/2016 e término previsto para set/out/2017, nomeado como Turma 2016.
3. Para tanto, informa ser ministrado o curso em questão nos mesmos moldes das turmas anteriores (2009/2015), obedecendo rigorosamente a Lei Federal 7.410/85 e o Decreto 92.530/86, sem prejuízo dos normativos vigentes do sistema Confea/Creas.
4. Apresenta Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1208/1210) referente à coordenação do curso referenciado como Turma 2016, citando a carga horária de 844 horas/aulas.
5. Do projeto pedagógico do curso (fls. 1066/1076) extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 2016. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:
 - Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín.30h);
 - Legislação e Normas Técnicas – 56h (mín.20h);
 - Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h);
 - Ergonomia – 44h (mín.30h);
 - Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30 h (mín.20h);
 - Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 94h (mín. 80h);
 - Proteção contra incêndios e Explosões – 72h (mín.60h);
 - Proteção do Meio Ambiente – 52h (mín.45h);
 - Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h);
 - Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
 - Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
 - Optativas complementares: Didática e Metodologia do Ensino Sup. – 60h (mín. 50h)
 - Total: 724h + monografia 120h = 844h;
6. A unidade do Crea-SP informa (fls. 1211) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.
7. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma 2016 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Taubaté.
8. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias);
9. As informações fornecidas pela Instituição de Ensino explicitam não haver mudanças no projeto pedagógico ou outras alterações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

Parecer e Voto

Da análise obtida, sugiro à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho referendar o título de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais egressos da turma de Turma 2016 do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho do Centro de Ciências Exatas da Universidade de Taubaté que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP, e as atribuições profissionais de acordo com da Lei Federal 7.410/85; do Decreto Federal 92.530/98; do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; do item 4.1 do campo de atuação Engenharia de Segurança do Trabalho do Anexo III da Resolução 1.010/2005 Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-76/2016	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto:**

O presente processo refere-se a solicitação de cadastro do curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto no período de 04/04/14 a 28/11/15, e atribuição aos egressos

Informações

1. O presente processo apresenta (fls. 02) solicitação de cadastro do curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto no período de 04/04/14 a 28/11/15.
2. Para tanto, apresenta: processo de cadastramento do curso de engenharia de segurança do trabalho (fls. 03/20) contendo justificativas, objetivos, estrutura geral do curso, cronograma e cargas horárias, coordenação, relação do corpo docente e anexos: modelo de certificado de conclusão do curso (fls. 22), conteúdos programáticos (fls. 24/40), currículo acadêmico dos professores (fls. 42/83), modelo de planilha orçamentária (fls. 85/86), formulário A (fls. 87/89), formulário B (fls. 90/104) e formulário C (fls. 105/111), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 112) competente referente à coordenação do curso.
3. Do projeto pedagógico do curso extraímos o conteúdo programático de cada matéria das disciplinas da primeira turma. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:
 - Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
 - Legislação e Normas – 20h (mín.20h);
 - Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
 - Ergonomia – 32h (mín.30h);
 - Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
 - Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80 h (mín.80h);
 - Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
 - Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
 - O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
 - Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
 - Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
 - Optativas complementares: Metodologia científica – 24h + Sistemas de gestão integrados – 28h = 52h (mín. 50h);
 - Total: 612h.
4. O processo é dirigido à CEEST para fixação das atribuições aos formandos da primeira turma no período de 04/04/14 a 28/11/15.

Parecer e Voto

1. O presente processo encontra-se em fase inicial de julgamento das atribuições profissionais da primeira turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Universidade de Ribeirão Preto, bem como seu registro no CREASP.
2. Verifica-se pelos documentos apresentados que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

Após a análise sugiro cadastrar o referido curso e conferir aos profissionais engenheiros e arquitetos, egressos do curso de pós-graduados em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade de Ribeirão Preto, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP, o título de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho as atribuições profissionais de acordo com a Lei Federal 7.410/85; do Decreto Federal 92.530/98; do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e do item 4.1 do campo de atuação Engenharia de Segurança do Trabalho do Anexo III da Resolução 1.010/2005 Confea, tendo em vista que os cursos foram iniciados antes da vigência da resolução 1073 de 16/4/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-77/2016	FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

O presente processo solicita cadastro do curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto no período de 22/08/15 a 17/12/16, e atribuição aos egressos.

Informações

1. O presente processo apresenta (fls. 02/03) solicitação de cadastro do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto no período de 22/08/15 a 17/12/16, primeira atribuição.
2. Apresenta: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 04) competente referente à coordenação do curso; esclarecimentos sobre a disciplina “Laudos e Perícias de Engenharia” (fls. 05); projeto pedagógico do curso (fls. 06/37), contendo justificativas, objetivos, concepção do programa, período, disciplinas e ementas, metodologia, relação do corpo docente, dentre outros; modelo de certificado (fls. 38/39); calendário da primeira turma (fls. 40/42); formulário A (fls. 43/46), formulário B (fls. 47/60) e formulário C (fls. 61/84), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea e currículo acadêmico dos professores (fls. 85/297).
3. Do projeto pedagógico do curso extraímos o conteúdo programático de cada matéria das disciplinas da primeira turma. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:
 - Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
 - Legislação e Normas – 21h (mín.20h);
 - Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
 - Ergonomia – 30h (mín.30h);
 - Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 21 h (mín.20h);
 - Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I – 36 h + II – 45h = 81h (mín.80h);
 - Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
 - Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
 - O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 54h (mín.50h);
 - Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
 - Higiene do Trabalho: Acústica 36h + Toxicologia 36h + Ambiente 36h + Radiações 36h = 144h (mín.140h);
 - Optativas complementares: Laudos e Perícias de Engenharia – 50h + Metodologia da Pesquisa Científica – 36h = 86h (mín. 50h);
 - Total: 647h.
4. O processo é dirigido à CEEST para fixação das atribuições aos formandos da primeira turma no período de 04/04/14 a 28/11/15.

Parecer e Voto

1. O presente processo encontra-se em fase inicial de julgamento das atribuições profissionais da primeira turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto no período de 22/08/15 a 17/12/16.
2. Conforme documentos e informações apresentadas, tem-se que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

Após a análise sugiro cadastrar o referido curso e conferir aos profissionais engenheiros e arquitetos, egressos do curso de pós-graduados em Engenharia de Segurança do Trabalho Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP, o título de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho as atribuições profissionais de acordo com a Lei Federal 7.410/85; do Decreto Federal 92.530/98; do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e do item 4.1 do campo de atuação Engenharia de Segurança do Trabalho do Anexo III da Resolução 1.010/2005 Confea, tendo em vista que os cursos foram iniciados antes da vigência da resolução 1073 de 16/4/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-89/2010 V5 CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
	Relator MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

O processo refer-se ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Fundação Santo André, da turma 2014-A período de 11/03/14 a 01/09/15 e turma 2014-B período de 05/08/14 a 16/12/15.

Informações

1. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 2013-B (fls. 1016/1017) e retificação da decisão CEEST para os períodos de 03/03/09 a 30/03/11 turma 2009-A e 14/08/09 a 25/08/11 turma 2009-B (fls. 1031/1032).
2. O processo apresenta documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Fundação Santo André, anunciando (fls. 1034) tratar-se da turma 2014-A período de 11/03/14 a 01/09/15 e (fls. 1080) turma 2014-B período de 05/08/14 a 16/12/15.
3. Para tanto, apresenta sobre a turma 2014-A: relação de alunos (fls. 1035); relação do corpo docente (fls. 1036); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1039/1040A) referente à coordenação do curso e currículo acadêmico dos professores (fls. 1041/1079).
4. Sobre a turma 2014-B: relação de alunos (fls. 1081); relação do corpo docente (fls. 1082); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1083/1085) sem referências à coordenação do curso e currículo acadêmico dos professores (fls. 1086/1131).
5. Do projeto pedagógico do curso extraímos a carga horária das disciplinas – Turma 2014-A. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:
 - Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
 - Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
 - Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
 - Ergonomia – 30h (mín.30h);
 - Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
 - Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I – 40h + II – 40h = 80h (mín. 80h);
 - Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
 - Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
 - Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
 - Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
 - Higiene do Trabalho I – 40h + II – 40h + III – 60h = 140h (mín. 140h);
 - Optativas complementares: Assuntos complementares I – 30h + II – 20h = 50h (mín. 50h)
 - Total: 600h;
6. Do projeto pedagógico do curso extraímos a carga horária das disciplinas – Turma 2014-B. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:
 - Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
 - Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
 - Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
 - Ergonomia – 30h (mín.30h);
 - Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
 - Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I – 40h + II – 40h = 80h (mín. 80h);
 - Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

- *Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);*
 - *Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);*
 - *Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);*
 - *Higiene do Trabalho I – 40h + II – 40h + III – 60h = 140h (mín.140h);*
 - *Optativas complementares: Assuntos complementares I – 30h + II – 20h = 50h (mín. 50h)*
 - *Total: 600h;*
7. Há comunicação entre Crea-SP e Instituição de Ensino (fls. 1132) e a unidade do Crea-SP informa (fls. 1133/1134) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

Considerações

1. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições das Turmas 2014-A e 2014-B do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Fundação Santo André.
2. Consoante documentos e informações apresentadas, temos da turma 2014-A:
 - a. o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias);
3. Consoante documentos e informações apresentadas, temos da turma 2014-B:
 - b. o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias);
 - c. a ART da coordenação do curso não denota a referência da turma assumida.
4. As informações fornecidas pela Instituição de Ensino (fls. 1034 e 1080) são incompletas, explicitam não haver mudanças na grade curricular, mas não relacionam à turma anterior (2013-B). Nos termos da Res. 1.073/16 do Confea, não se observam os formulários A e B que visam o cadastramento da instituição de ensino e curso, respectivamente.

Da análise obtida, sugere-se Retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que a ART referente à coordenação do curso da turma 2014-B não especifica o objeto da responsabilidade conforme prescreve a Res. 1.025/09 do Confea, e que as informações da não alteração da grade curricular das turmas 2014-A e 2014-B deverão ser complementadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-416/2015 E V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO
	Relator MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

Trata o presente processo do requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto, anunciando (fls. 02) tratar-se da primeira turma.

Informações

1. O processo apresenta documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto, anunciando (fls. 02) tratar-se da primeira turma.
2. Para tanto, apresenta: projeto pedagógico (fls. 04/21 e 158/175), contendo justificativa, objetivos gerais, concepção do programa, coordenação, projeto financeiro, estrutura curricular, cronograma, cargas horárias, período de realização de jul/15 a abr/17, disciplinas, corpo docente e metodologia; currículo acadêmico dos professores (fls.22/155); disciplinas (fls. 157) e modelo de certificado (fls. 176/177).
3. O processo é encaminhado à CEEST (fls. 178), é informado (fls. 179/181), e despachado pelo coordenador (fls. 182/183) que requer apresentação de coordenador do curso habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devida à atividade, bem como apresente calendário de aulas e ementário de disciplinas com respectivas cargas horárias.
4. O processo retorna à UGI que oficia a instituição de ensino (fls. 184). Esta, em resposta, envia: ART (fls. 187) referente à coordenação do curso; quadro de horários e disciplinas (fls. 188) contendo periodicidade de dois cursos: de jun/15 a mar/17 e mar/16 a out/17; ementário das disciplinas (fls. 193/198); e modelo de certificado (fls. 199/200).
5. Do projeto pedagógico do curso (fls. 188) extraímos a carga horária das disciplinas das duas turmas referenciadas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:
 - Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín.30h);
 - Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h);
 - Ergonomia – 36h (mín.30h);
 - Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 45 h (mín.20h);
 - Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h (mín. 80h);
 - Proteção contra incêndios e Explosões – 63h (mín.60h);
 - Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
 - Ambiente e as Doenças do Trabalho – 54h (mín.50h);
 - Gerência de Riscos – 63h (mín.60h);
 - Higiene do Trabalho – 144h (mín.140h);
 - Optativas complementares: Didática, Metodologia e Políticas Públicas para Educação – 27h (mín. 50h)
 - Total: 612h;
6. A unidade do Crea-SP informa (fls. 201) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

Parecer e voto

1. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da primeira turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto.
2. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso apresenta a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, porém, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

desacordo com os termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

3. As disciplinas optativas perfazem 27h, quando o mínimo do parecer determina 50h. Também não é elencada a disciplina de legislação e normas técnicas.

Pelo exposto acima sugiro à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o projeto proposto não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	C-800/2014 E V2 FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS – METROCAMP
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo apresenta (fls. 02/16) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas – METROCAMP, indicando tratar-se da primeira turma a ser formada – período set/14 a dez/16.

4. Para tanto, apresenta: formulário A (fls. 17/19), formulário B (fls. 20/28) e formulário C (fls. 29/36) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico (fls. 37/103); estrutura curricular (fls. 104/126); cronograma (fls. 127/128) e relação do corpo docente com titulação acadêmica respectiva (fls. 129/324).

5. A instituição de ensino é oficiada (fls. 325/326) com a orientação das condições de ingresso no curso e é apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 327) referente à coordenação do curso previsto para o período de set/14 a out/16.

6. Provocada por meio eletrônico (fls. 331) a instituição apresenta modelo de certificado e histórico escolar (fls. 332/335).

7. Do projeto pedagógico do curso (fls. 104) extraímos o conteúdo programático das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h min.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 90h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 150h (mín.140h);
- Optativas complementares: Modelos de Gestão – 20h + Metodologia Científica – 10h + Engenharia de Segurança na Construção Civil – 10h + Projeto Aplicado – 25h = 65h (mín. 50h)
- Total: 685h + Trabalho de conclusão de curso – 20h = 705h;

8. A UGI relaciona (fls. 336/338) a solicitação de cadastro de curso novo, indica relação de documentos apresentados e direciona à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos futuros egressos.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 339/342)

10. COMENTÁRIOS

11. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da primeira turma do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas – METROCAMP.

12. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

13. VOTO

14. 1) *Atribuir aos egressos da 1ª Turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho (período set/14 a dez/16), promovido pela Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas – METROCAMP, o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-1068/2015	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP ANCHIETA
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

O presente processo refere-se ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP Anchieta, anunciando (fls. 02) tratar-se da Turma 01.

Informação

1. O presente processo traz o requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP Anchieta, anunciando (fls. 02) tratar-se da Turma 01.

2. Para tanto, apresenta: formulário A (fls. 03/04), formulário B (fls. 05/14) e formulário C (fls. 15/18), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea; Res. CNE/CES 01/07 (fls. 19); Res. Consuni 07/05 (fls. 20/22); ficha síntese (fls. 23) contendo o período de realização de 12/04/14 a 12/09/15; projeto pedagógico (fls. 24/44) contendo justificativa, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, currículo acadêmico dos professores e infraestrutura; relação de docentes (fls. 45/46); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 47/48) referente à coordenação do curso Turma 01; modelo de histórico escolar (fls. 49); modelo de certificado (fls. 50/51) e relação de alunos.

3. Do projeto pedagógico do curso (fls. 26/27) extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 01. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Eng. de Seg. do Trab. nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais - 15h + Resp. Social/Seg. do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão – 15h + Metodologia – 20 = 80h (mín. 50h)

Total: 630h.

4. A UGI informa (fls. 53) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

Parecer e Voto

1. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e da concessão de titulação e atribuições da Turma 01 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP Anchieta.

2. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

Da análise obtida, sugerimos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho referendar o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

profissionais que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP. Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, conferir aos egressos da Turma 2016 as atribuições profissionais: da Lei Federal 7.410/85; do Decreto Federal 92.530/98; do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; do item 4.1 do campo de atuação Engenharia de Segurança do Trabalho do Anexo III da Resolução 1.010/2005 Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-1164/2013 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC - JUNDIAÍ
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para os egressos da 2ª Turma – fev/2014 a jan/2016 (fls. 522/523). Nesta decisão há solicitação para que a instituição apresente a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação da 3ª Turma – ago/2014 a jun/2016.

4. O processo é instruído com informação da não alteração da grade curricular (fls. 524), componentes curriculares (fls. 525), ART (fls. 526) referente à coordenação da 3ª Turma – ago/2014 a jun/2016, relação de disciplinas e docentes (fls. 529) e relação de alunos (fls. 530).

5. Do projeto pedagógico do curso (fls. 529) extraímos o conteúdo programático das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 64h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Auditorias, laudos e perícias I – 28h + Auditorias, laudos e perícias I – 28h + Metodologia de pesquisa – 16h = 72h (mín. 50h)
- Total: 656h + Trabalho de conclusão de curso – 6h = 662h;

6. A UGI relaciona (fls. 531) os documentos apresentados e direciona à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos futuros egressos.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 532/534)

8. PARECER

9. O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da 3ª Turma – ago/2014 a jun/2016 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Senac – Jundiaí.

10. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

11. VOTO

12. Atribuir aos egressos da 3ª Turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho (período ago/2014 a jun/2016), promovido pelo Centro Universitário Senac – Jundiaí, o título de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP, com as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/98, do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, e do item 4.1 do campo de atuação Engenharia de Segurança do Trabalho do Anexo III da Res. 1.010/05 do Confea, tendo em vista que os cursos foram oferecidos e iniciados antes da vigência da Resolução 1.073/16 do Confea.

II . II - OUTROS ASSUNTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
10	C-722/2016 E C8 ASSOCIAÇÃO LESTE DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA CIDADE DE SÃO PAULO - ALEASP Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. A Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo - ALEASP, interessada, requer (fls. 02/03) registro da entidade neste Conselho para fins de representação, nos termos da Res. 1.070/15.

4. Para tanto, apresenta os documentos relacionados às fls. 233 (fls. 04/232).

5. A Unidade Institucional/Registro – UIR relaciona (fls. 233) os itens apresentados, apontando o atendimento dos artigos específicos em relação à Resolução 1.070/15 do Confea, em especial seu artigo 12 e parágrafo único.

6. Em atendimento ao artigo 17 da resolução citada, a Chefe UIR sugere (fls. 234) encaminhamento ao Plenário, com apreciação das Câmaras Especializadas, acatada pela Superintendência de Fiscalização – Supfis.

7. A gerência do Departamento do Plenário – DPL informa (fls. 235) que: os documentos teriam sido atendidos; porém, na forma apresentada, seriam agremiados profissionais alheios ao sistema Confea/Creas, muito embora a entidade declare estar providenciando as alterações necessárias para adequação da situação; a Res. 1.070/15 do Confea teria vedado o registro das entidades que congreguem profissionais não abrangidos pelo sistema Confea/Creas; por conseguinte, os documentos apresentados não atenderiam o disposto na resolução para fins de aprovação do requerido.

8. O presente processo cópia é iniciado e dirigido à CEEST (fls. 236/237) para apreciação da solicitação com retorno ao Plenário.

9. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 238/239)

10. PARECER

11. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da aprovação ou não do registro da entidade interessada.

12. Em consonância com a informação apresentada pelo DPL, não foram atendidos os requisitos dispostos na Resolução 1.070/15, o que sugere o indeferimento do pleito e a não aprovação do pedido de representatividade neste Conselho.

13. VOTO

14. A) Por não aprovar o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região – AEAR nos moldes apresentados; e

15. B) Retornar ao DPL, conforme solicitado, para continuidade da tramitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

11	E-19/2015 E V2 <i>K. B. O. M.</i> Relator CPEP
-----------	---

Proposta*Reservado*

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	E-49/2015 <i>M. C. A.</i> Relator CPEP
-----------	---

Proposta*Reservado*

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	E-79/2015 <i>J. E. A. E.</i> Relator CPEP
-----------	--

Proposta*Reservado*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-374/2016	IMPACTO SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. ME
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo possui histórico detalhado (fls. 34). Em resumo, a empresa interessada possui registro neste Crea-SP tendo como responsável o Eng. Amb. Wilson Soares de Lima, e indica o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Carlos Roberto da Silva como responsável técnico da empresa pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho e engenharia industrial mecânica.

4. A CEEST decide (fls. 35) por requerer esclarecimentos quanto às divergências expressas no salário e carga horária apontadas nos documentos.

5. O processo é instruído com: novo formulário (fls. 36/37); nova cópia do livro de registro dos empregados (fls. 38) e retorno do processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 39).

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 32/33)

7. PARECER

8. O presente processo encontra-se em fase de análise do cumprimento das exigências efetuadas pela CEEST, com julgamento da indicação realizada pela empresa interessada.

9. Quanto ao salário, observamos que a empresa, por meio livro de registro, promoveu a alteração salarial do profissional.

10. Porém quanto à carga horária, o livro de registro de empregados confirma a contratação mensal do profissional para cumprimento de carga horária entre 08h00 e 17h00, o que conflita com os horários expressos no formulário de que o profissional trabalharia nas outras duas empresas: Impacto Engenharia – de segunda a quarta das 08h00 às 12h00 e Fênix Montagem – segunda à quarta das 13h00 às 17h00.

11. Não há na instrução do processo informações sobre a ocorrência de referendo do registro da pessoa jurídica por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

12. Logo, consoante parágrafo único do artigo 18 da Res. 336/89 do Confea, não se visualiza compatibilidade temporal que permita a esta Câmara Especializada o acolhimento da indicação do profissional.

13. VOTO

14. A) Por indeferir no âmbito desta CEEST a indicação do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Carlos Roberto da Silva como responsável técnico da empresa interessada na forma apresentada, motivado pela incompatibilidade dos horários expressos nos documentos de instrução processual; e

15. B) Pela verificação na UGI sobre o referendo do registro da empresa na CEEC, dirigindo, se necessário, àquela Câmara para manifestação quanto ao registro da empresa e a indicação do profissional engenheiro ambiental.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-1663/2015 SUDASEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME. Relator ELIO LOPES DOS SANTOS
-----------	---

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em maio de 2015 em razão do requerimento por parte da empresa Sudaseg Comércio e Serviços Ltda. – ME do seu registro e indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Jorge Koje Monma (fls. 02) como seu responsável técnico.
4. O processo é instruído com: contrato social da interessada (fls. 03/05) e alterações (fls. 06/11); CNPJ (fls. 12); contrato de prestação de serviços entre as partes (fls. 13/14); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 15) referente às atividades como responsável técnico no cargo de engenheiro de segurança do trabalho; declaração de quadro técnico (fls. 16); consulta resumo do profissional (fls. 18); consulta resumo da empresa (fls. 19); providências tomadas pela UGI (fls. 21) com registro (fls. 22) e direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.
5. Na CEEMM o processo é relatado (fls. 23/24) e decidido (fls. 25/26) por referendar o registro da empresa e a indicação do profissional no âmbito da CEEMM, dirigir o processo ao Plenário do Crea-SP para análise quanto à dupla responsabilidade e à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.
6. O Plenário analisa e decide (fls. 27/28) por aprovar a dupla responsabilidade técnica do profissional na empresa interessada.
7. O processo é dirigido ao DAC (fls. 29) e retorna da UGI para CEEST (fls. 31/32) para análise em seu âmbito.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 33/34)

9. PARECER

10. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Jorge Koje Monma como responsável pela área de segurança do trabalho na empresa interessada.
11. Os documentos apresentados atendem o disposto na Res. 336/89 do Confea, não sendo detectadas irregularidades nos autos.
12. No âmbito da CEEST, o profissional possui atribuições compatíveis com a área pleiteada e em conformidade com o expresso na ART respectiva, sugerindo o referendo por parte da Câmara dentro suas competências.

13. VOTO

14. Por deferir no âmbito desta CEEST a indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Jorge Koje Monma como responsável técnico da empresa interessada na forma apresentada, em consonância com a Res. 336/89 do Confea e legislação vigente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-4741/2015	BIOFIRE – ENGENHARIA, CONSULTORIA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA.-EPP
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo possui histórico detalhado (fls. 49/50). Em resumo, a empresa interessada requereu o registro em 20/12/15, tendo como objetivo social “a prestação de serviços de topografia, sondagens, construção, hidráulica, elétrica, bombeiros, projetos e estudos ambientais, recuperação de áreas, projetos de prevenção e combate a incêndios, projetos de recuperação de áreas degradadas, projetos de infraestrutura, estruturas, projetos urbanísticos, arquitetônicos, fiscalização e gerenciamento de obras, segurança no trabalho, instalação de equipamentos de combate a incêndios, laudos técnicos, ambiental e segurança do trabalho, treinamentos, brigada de incêndio segurança do trabalho, assessoria e consultoria, vendas de equipamentos de combate a incêndio e serviços correlatos em geral” e indicou inicialmente como responsáveis técnicos os profissionais: Eng. Civ. e Tecg. Constr. Civ. Edif. Fábio Vicentini, Em. Amb. e Seg. Trab. Marcos Roberto Manuel Julião da Silva e Eng. Eletric e Seg. Trab. Murilo Rodrigues Granado, posteriormente indicando o profissional Eng. Civ. Gustavo Izidro.

4. A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC decide (fls. 53/54) pelo deferimento do registro da empresa, e da indicação dos profissionais afetos à modalidade da engenharia civil, dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise em seu âmbito.

5. A CEEE decide (fls. 60) aprovar a indicação do profissional afeto a sua modalidade elétrica, encaminhando o processo ao Plenário para análise dos casos em que o profissional é responsável por mais de uma empresa.

6. Preliminarmente, a chefia UCT determina o direcionamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise das indicações que versam sobre a modalidade desta Especializada (fls. 60 verso).

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 50/52)**8. PARECER**

9. O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto à anotação dos profissionais Em. Amb. e Seg. Trab. Marcos Roberto Manuel Julião da Silva e Eng. Eletric e Seg. Trab. Murilo Rodrigues Granado, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho. A UGI, em sua instrução, não observa irregularidades administrativas quanto ao requerimento de registro, estando cumpridas as exigências contidas na Res. 336/89 do Confea. A CEEC referenda o registro da pessoa jurídica, estando vencida esta etapa da análise.

10. Quanto à indicação do profissional Marcos, este figura como responsável exclusivamente pela empresa interessada Biofire, não havendo óbice para o referendo da anotação realizada pela UGI dentre as atribuições da área da engenharia de segurança do trabalho.

11. Quanto à indicação do profissional Murilo, este figura como responsável também pela empresa STMI - Serviços Técnicos de Montagens e Instalações Ltda. – EPP. Portanto, trata-se da aprovação da dupla responsabilidade por parte do profissional na empresa interessada Biofire e, não sendo apontadas incongruências, não há óbice para o referendo da anotação realizada pela UGI dentre as atribuições da área da engenharia de segurança do trabalho, devendo em caso de aprovação ser encaminhado este caso para análise na esfera do Plenário conforme determina o parágrafo único do artigo 18 da Res. 336/89 do Confea.

12. VOTO

13. A) Por referendar a indicação do profissional Em. Amb. e Seg. Trab. Marcos Roberto Manuel Julião da Silva no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, em consonância com a Res. 336/89 do Confea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

14. B) Por referendar a indicação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Eletric e Seg. Trab. Murilo Rodrigues Granado no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, em consonância com a Res. 336/89 do Confea;

15. C) Por encaminhar o processo ao Plenário do Crea-SP para análise e referendo das indicações das responsabilidades que excedam uma personalidade jurídica, em consonância com a Res. 336/89 do Confea, destacando não haver restrições com relação ao objetivo social apresentado em relação ao quadro indicado, dentre a fiscalização exercida por este Crea-SP.

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-246/2016 THIAGO DA CUNHA LOPES
	Relator MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

O presente processo refere-se ao requerimento de anotação de curso (fls. 02), para registro profissional do interessado, Thiago da Cunha Lopes, referente à anotação do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho na Universidade Cândido Mendes – RJ.

Informações

1. É iniciado o presente processo em março de 2016, em razão do requerimento de anotação de curso (fls. 02), para registro profissional do interessado, Thiago da Cunha Lopes, referente à anotação do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho na Universidade Cândido Mendes – RJ.
2. São juntadas cópias do: certificado de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho – frente (fls. 03); verso do certificado (fls. 04); consulta à instituição de ensino (fls. 05) da veracidade da informação; resposta da Pró Reitoria (fls. 06); consulta ao Crea-RJ sobre anotação de registro e atribuições (fls. 07); situação de registro no SIC (fls. 08/09); resposta do Crea-RJ (fls. 10); comprovante de pagamento de taxas (fls. 11) e ficha resumo do profissional no Crea-SP (fls. 12).
3. O processo é instruído (fls. 13), e a unidade de atendimento informa sobre o atendimento da Instrução 2565/14 do Crea-SP, e o registro do profissional no Crea-SP com as atribuições provisórias, em consonância com as concedidas pelo Crea de origem, dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

Parecer e Voto

1. O presente processo foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise referente ao registro do profissional interessado, que recebeu nos procedimentos operacionais as atribuições provisórias, em consonância com as concedidas pelo Crea-RJ, artigo 4º da Res. 391/91 do Confea.
2. A Unidade de Gestão da Inspeção – UGI do Crea-SP seguiu os procedimentos disciplinados neste Regional sobre o registro de profissional e a conferência de atribuições, que necessariamente devem ser analisadas na CEEST, informando terem sido efetuadas as consultas devidas à instituição de ensino e Crea de origem, bem como conferindo as atribuições lá concedidas.

Em face do exposto sugerimos à Câmara Especializada em Engenharia de segurança do Trabalho deferir a anotação da pós-graduação, por não haver irregularidades constatadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-11904/2016 BRUNA MOURA BROSSI DA CUNHA OLIVEIRA
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente processo em julho de 2016, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho por parte da profissional Eng. Prod. Bruna Moura Brossi da Cunha Oliveira.

4. São juntadas cópias do: certificado da conclusão do curso de especialização (fls. 03); histórico escolar (fls. 04) que aponta a realização do curso entre 18/02/13 e 18/05/15; taxa de pagamento (fls. 05); ficha resumo do registro profissional (fls. 06); data da colação de grau em 18/03/13 do curso de graduação (fls. 07) e há fotos (fls. 08) inseridas nos autos.

5. O processo é informado (fls. 09), apontando os documentos juntados, e sendo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise, destacando-se as incongruências entre as datas de colação e ingresso no curso de pós.

6. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informações fls. 10/11)

7. PARECER

8. O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós- realizado pela profissional Eng. Prod. Bruna Moura Brossi da Cunha Oliveira.

9. A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós.

10. A solicitação da interessada se enquadra na situação 1 da PL-1185/15 do Confea, e tal como ali colocado não procede, posto que no momento do ingresso do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ainda não havia sido diplomada na graduação.

11. O assunto recai na análise dos termos utilizados como requisito para ingresso no curso de pós-graduação.

12. Muito embora a Decisão PL-1185/15 do Confea tenha se utilizado do termo “conclusão do curso superior” como requisito para matrícula na pós, a Res. CNE/CES nº 01/07 se utiliza do termo “diplomado”, como requisito para este ingresso.

13. O inciso VI do artigo 53 da Lei Federal 9.394/96 versa sobre a autonomia das universidades para a conferência dos graus.

14. Também não se localiza nos autos a confirmação por parte da instituição de ensino da veracidade das informações, conforme preceitua a Instrução 2565 do Crea-SP.

15. A Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, publica nas suas “Instruções para Colação de Grau” (obtida na internet <http://www.poli.usp.br/pt/ensino/graduacao/aluno/atendimento-ao-aluno/expedicao-de-diplomas/colacao-de-grau/colacao-de-grau.html>) que a colação de grau é uma cerimônia oficial e obrigatória para todos os formandos, e que a “Diagonal de Formatura” (relação de disciplinas que o aluno deve cumprir dentro da grade ideal) só será conferida após a solicitação de colação de grau e da entrega dos documentos.

16. VOTO

17. Por indeferir a solicitação do profissional, por não estarem atendidos os preceitos educacionais, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

como as definições dadas pelo Conselho Federal por meio dos normativos citados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-78/2016	STELLA ESCAMES CATTO
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2016, em razão da solicitação da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF (fls. 02) que entendeu, dentre outras conclusões, haver indícios de empréstimo de nome por parte da profissional Arq. Urb. Stella Escames Catto na empresa Med & Eng Medicina do Trabalho S/S Ltda. quando da elaboração de laudos supostamente desenvolvidos por técnico de segurança do trabalho Walter Luiz Arruda.

4. O procedimento é instruído com: relatório de fiscalização (fls. 03 verso); protocolo da denúncia anônima (fls. 04); cópia do formulário do requerimento do registro (fls. 05) da empresa Med & Eng Medicina do Trabalho S/S Ltda.; contrato social (fls. 06/13); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 14) pelo cargo/função de engenheira de segurança do trabalho na empresa Med & Eng; ficha resumo da profissional (fls. 15) e relação de ARTs registradas (fls. 16/19).

5. A profissional é oficiada (fls. 20) a se manifestar e apresenta (fls. 23/55): esclarecimentos onde alega seu esmero na prática da profissão; que sempre participou dos trabalhos realizados realizando as visitas técnicas respectivas (remetendo declarações como meio de comprovar as alegações); que seu salário não era exorbitante, que cumpria seus horários na empresa e não recebia qualquer quantia além do salário contratado, tratando-se de inverdade na denúncia; que o caso tornou-se um desentendimento pessoal entre os sócios e que haveria outra empresa funcionando onde antes funcionava a Med & Eng. Junta: cópia do contrato de prestação de serviços; cópia da proposta de ação cautelar entre os sócios; deferimento parcial de liminar entre os sócios e tentativa de conciliação judicial.

6. O procedimento é submetido à CAF (fls. 56) que sugeriu o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 57), acatada pela chefia da UGI (fls. 58) para análise quanto ao auto de infração – AI.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 59/60)

8. PARECER

9. Não obstante o despacho de encaminhamento rogar análise do AI, não se observa autuação no presente procedimento, estando o mesmo em fase de análise da conduta da profissional por suposto empréstimo de nome na empresa Med & Eng Medicina do Trabalho S/S Ltda.

10. O formulário RAE de registro (fls. 05) sugere haver um início de processo de registro, porém, aparentemente sem êxito e sem que haja na instrução do presente justificativas da não efetivação deste ato.

11. Contudo, observa-se haver processos em nome da personalidade jurídica Med & Eng Medicina do Trabalho S/S Ltda., bem como em nome na empresa GMed, sendo indevida análise no presente sobre estes elementos.

12. A profissional encontra-se registrada neste Crea-SP como engenheira de segurança do trabalho com atribuições plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

13. O técnico de segurança do trabalho Walter Luiz Arruda, citado, não foi ouvido e não consta no presente diligências que comprovem tanto as alegações dos denunciantes como o teor das declarações apresentadas pela interessada.

14. Causa estranheza a não ocorrência da denúncia à época dos fatos e o registro das “irregularidades”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

apenas após a frustração das relações societárias e lide judicial.

15. Portanto, o presente carece elementos concretos (consoante Res. 1.008/04 do Confea) que permitam a conclusão por parte da CEEST sobre a ocorrência de irregularidades como o empréstimo de nome denunciado, podendo ser arquivado o presente procedimento até que novos elementos configurem, por meio do devido relatório de fiscalização e devidas comprovações, a ocorrência de irregularidades.

16. VOTO

17. Arquivar o presente procedimento até que novos elementos configurem, por meio do devido relatório de fiscalização, caracterização e devidas comprovações, a ocorrência de irregularidades, consoante determinações dadas pela Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

VI . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-973/2016	CONCEIÇÃO CASTILHO CEBALLOS
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo é iniciado em abril de 2016, em razão do desdobramento do procedimento de apuração SF-904/16 (fls. 02/24) em que a Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho de São Paulo requer do Crea-SP providências no sentido de fiscalizar as obras no Hospital de Vila Formosa que, sem as devidas placas de identificação, apresentam indícios de irregularidade do exercício profissional.

4. Daquele processo foram extraídas cópias: das fotos (fls. 05/07 e 10/11); relatório de fiscalização (fls. 09); notificação para apresentação de documentos (fls. 12/14 e 17); suposto protocolo para obtenção de alvará de aprovação e execução de reforma (fls. 15) junto à municipalidade; resposta de mensagem eletrônica (fls. 16) e notificação (fls. 17) para apresentação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA sob pena de autuação.

5. Naquele processo, o relatório de fiscalização informa que o Hospital encerrou suas atividades e teria sido vendido, e que as obras de reforma eram de responsabilidade da nova proprietária – Conceição Castilho Ceballos, e foram obtidas as informações sobre as responsabilidades técnicas e eventuais irregularidades.

6. Dentre as irregularidades verificadas notou-se a ausência de PPRA, motivo pelo qual o presente processo foi instaurado e lavrado o auto de infração – AI (fls. 26) em 13/04/16 em nome da interessada por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

7. Em defesa, a interessada protocola (fls. 27) cópia do PPRA (fls. 28/99), documento elaborado pela empresa Setrab – Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda. e subscrito pelo Técnico em Segurança do Trabalho Jonatas Moreira Costa, muito embora traga o nome de José Augusto Cavalcanti Melo, que não subscreveu o documento, mas figura como desenvolvimento e implementação do PPRA.

8. Em suas alegações de defesa (fls. 62) a interessada aduz: que no mesmo dia de entrega da defesa teria apresentado o PPRA, elemento gerador da autuação, com data de elaboração em 06/11/15; que no local funcionará a filial de outro hospital; e junta cópia da PPRA anterior (fls.66/98) e procuração (fls. 99).

9. Sem a quitação do AI (fls. 100), a fiscalização informa os atos praticados (fls. 101/102), a abertura de procedimento de apuração contra as empresas Setrab e Hiseg, bem como o direcionamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação quanto ao AI lavrado.

10. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 103/104)

11. PARECER

12. O processo encontra-se em fase do julgamento do AI, lavrado contra a interessada por ter se responsabilizado pela elaboração do PPRA sem possuir registro neste Crea-SP.

13. A condução do procedimento de apuração foi correta, permitindo a apresentação do instrumento antes da lavratura do auto de infração, o que não ocorreu. Apenas após a aplicação do instrumento coercitivo (AI) é que a interessada parece ter se atentado das implicações relativas ao não atendimento das exigências (art. 5º da Res. 437/99 do Confea), trazendo ao conhecimento da fiscalização o instrumento sem, contudo, comprovar que seu feito se deu antes da lavratura do auto, estando sujeito, dentre estes elementos, à manutenção da autuação lavrada.

14. Quanto ao PPRA apresentado, temos que este teria sido elaborado pelo profissional Tec. Seg. Trab. Jonatas Moreira Costa, sem que haja comprovação nos autos de que o mesmo possui a respectiva formação e o registro no MTE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

15. Logo, caso se comprove a participação do profissional com formação em técnico de segurança do trabalho no PPRA em questão, este assunto poderá ter sua tramitação suspensa, até o desfecho da ação judicial.

16. Não há o que versar neste processo sobre as empresas Setrab e Hiseg, posto que há processos específicos iniciados para análise quanto ao registro destas neste Crea-SP. Não se visualiza no presente menção sobre fiscalização da pessoa José Augusto Cavalcanti Melo, física ou jurídica, que figura no PPRA como responsável pelo desenvolvimento e implementação e que possui expresso no instrumento o nº de CEI (Cadastro Específico do INSS), o que sugere a possibilidade de tratar-se do executor da obra, requerendo também apuração das atividades desta pessoa.

17. VOTO

18. A) Manter o auto de infração – AI lavrado contra a interessada por se responsabilizar por atividade técnica da área da engenharia sem possuir participação de profissional habilitado;

19. B) Com relação ao Tec. Seg. Trab. Jonatas Moreira Costa, caso se confirme seu registro no MTE, este assunto deverá ter sua tramitação suspensa, até o desfecho da ação judicial que trata do assunto. Caso não se confirme, que sejam tomadas as medidas pertinentes; e

20. C) Que seja verificada a participação da pessoa José Augusto Cavalcanti Melo, física ou jurídica, no episódio fiscalizado, iniciado processo específico para apuração das suas atividades e situação de registro, caso se confirme o exercício da engenharia em conformidade com o que dispõe a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

VI . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-815/2016	COLUCO SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA OCUPACIONAL LTDA. – ME
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O processo foi iniciado em março de 2016, em razão do despacho exarado no processo F-1791/96 que trata do registro da Construtora Calv Ltda., que determinou dentre outras providências a apuração das atividades da empresa Coluco Serviços de Assistência Médica Ocupacional Ltda. – ME (fls. 02/10).
4. O processo traz informação de que a interessada elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA da obra da construtora citada no empreendimento denominado Zeus (fls. 09).
5. O processo é instruído com: pesquisas dos serviços dispostos no “site” da empresa, que atua com nome fantasia de Medin (fls. 11/26) e oferta a elaboração, implantação e gerenciamento de programas de engenharia de segurança do trabalho, dentre outras modalidades da engenharia; CNPJ (fls. 27); ficha cadastral da Jucesp (fls. 28/32 e 37); contrato social (fls. 33/36) com objeto social para: “atuará na prestação de serviços na área de medicina e segurança do trabalho, implantação, coordenação e gerenciamento do programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO); realização de exames médicos periódicos, ocupacionais, admissionais, demissionais, de mudança de função e de retorno ao trabalho; realização de exames de audiometria tonal para a monitorização da saúde, auditiva ocupacional do trabalho. Elaboração e responsabilidade técnica de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); laudo ergonômico, elaboração do programa de prevenção riscos ambientais NR 9 (PPRA); realização de perícias médicas; assistência técnica em ações e assuntos que envolva medicina ocupacional (ações trabalhista civil e outras) consultoria e assessoria na área de medicina do trabalho) responsabilidade técnica, implantação e gerenciamento de perfil profissional previdenciário (PPP)”.
6. A fiscalização anexa relatório das atividades desenvolvidas na empresa como PPRA, PCMAT, laudos diversos (fls. 38) e encaminha as informações para regularização da situação de registro da PJ (fls. 39). A empresa é notificada (fls. 40) ao registro sob pena de autuação.
7. Sem atendimento das exigências legais é determinada (fls. 41/42) a penalização da empresa interessada e é lavrado o auto de infração (fls. 43) por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades de PPRA, PCMAT e laudos sem o competente registro.
8. A UGI instrui o processo com pesquisa (fls. 45/46) que aponta o não pagamento do boleto e a não regularização da situação que ensejou a multa, informando ainda (fls. 47) a não apresentação de defesa, encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do AI.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 49/51)

10. PARECER

11. O processo se encontra em fase de julgamento do auto de infração – AI contra a interessada por ausência de registro.

12. O AI foi lavrado em consonância com a legislação vigente, tanto na visão do sistema Confea/Creas como do Ministério do Trabalho, de que as atividades realizadas pela interessada exigem conhecimentos da área da engenharia e, conseqüentemente, justificam a exigência de registro da empresa neste Conselho, bem como da indicação de profissional habilitado para execução das atividades de fabricação, em prol da segurança e qualidade inerentes aos produtos/serviços a serem ofertados à sociedade.

13. VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

14. A) *Pela manutenção do auto de infração lavrado contra a empresa Coluco Serviços de Assistência Médica Ocupacional Ltda. – ME, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, e sequência da tramitação consoante dita a Res. 1.008/04 do Confea.*

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

22	SF-1332/2016	<i>FUSION ENGENHARIA LTDA.</i>
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2016, em razão da observação da fiscalização de que a empresa Fusion Engenharia Ltda., registrada no Crea-SP para realização de atividades exclusivamente na área da engenharia de automação e controle, estaria ofertando em seu “site” serviços da engenharia de segurança do trabalho.

4.O processo junta: ficha resumo extraída dos sistemas do Crea-SP (fls. 02), que aponta objetivo social para “Serviços de engenharia; Serviços de desenho técnico relacionados a engenharia; Realização de testes físicos, químicos e outros testes analíticos de todos os tipos de materiais e produtos; Atividade de pesquisa e desenvolvimento experimental relacionados a engenharia; Serviços em consultorias, assessorias, treinamento e instrutoria em desenvolvimento e capacitação profissional; Cursos e assessoria em educação profissional de nível básico e duração variável; Instalação e manutenção elétrica” e impressão da oferta de serviços supostamente do site (fls. 03).

5.A UGI encaminha o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 04).

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 05/06)

7.PARECER

8.O presente procedimento objetivou apurar as atividades realizadas pela empresa interessada.

9.Logrou êxito em detectar indícios de atividades, por meio da oferta no “site” da empresa, sem que haja menção explícita em seu objetivo social, papel precípua da fiscalização.

10.Porém, não se localiza no processo a continuidade dos trabalhos de instrução processual.

11.Não se verifica diligência (parágrafo único do inciso IV do artigo 2º da Res. 1.008/04 do Confea), relatório de fiscalização (inciso III do artigo 2º da Res. 1.008/04 do Confea), dados sobre a execução, executor, caracterização da atividade, participação ou não de profissional habilitado, descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional, enfim, todos os esforços para se atingir o princípio da assertividade, preceituado pela Decisão Normativa – DN nº 95/12 do Confea.

12.Iso posto, e caracterizada a atividade, a fiscalização deverá exercer sua competência em lavrar os instrumentos coercitivos, se necessário lavrando o auto de infração – AI devido, conforme dispõe a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

13.VOTO

14.Devolver o procedimento à UGI para continuidade dos trabalhos de instrução processual conforme previsto na Res. 1.008/04 do Confea e, caso se configure a irregularidade do exercício profissional, que a fiscalização exerça as medidas coercitivas de sua competência, retornando o presente à CEEST apenas para julgamento de eventual AI ou caso se apresente dúvida na caracterização da atividade não sanada pela chefia/gerência da área respectiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-2235/2015	MARCIO FERREIRA CRUZ
	Relator	GLE Y ROSA

Proposta

Histórico:

Trata-se de apuração de denúncia referente às condições de segurança de trabalhadores em plataforma elevatória alugada pela empresa Eleva Brasil Soluções em Elevações SA, para a empresa NNG Comércio de Calçados LTDA para execução de serviços de reforma em sua loja.

O responsável técnico da empresa Eleva Brasil Soluções em Elevações SA é o engenheiro de produção mecânico Bruno Borelli.

Às fls 45, a empresa Eleva Brasil Soluções em Elevações SA apresenta termo de exoneração de responsabilidade realizado com a empresa AD Construtora, para justificar que a Sra. Mirella Santos da NNG Comércio de Calçados LTDA informou que não seria necessária entrega técnica do equipamento.

Às fls 16, RRT do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio para a NNG Comércio de Calçados LTDA, que não tem registro no CREA/SP.

Às fls 10/13, fotos que confirmam a denúncia de que os empregados utilizam a plataforma, sem os EPIs adequados.

Às fls 64/65, despacho do Coordenador da CEEST para abertura de processo SF em face o Sr. Márcio Ferreira Cruz, visando:

- 1 Apurar se possui registro no sistema confea/crea como engenheiro de segurança do trabalho.
- 2 Apurar se assinou os documentos juntados às fls 18/20, assim como se divulga, à sociedade, que exerce atividades de engenharia de segurança do trabalho.
- 3 Instruir o processo com cópias do certificado de conclusão do curso de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho e do respectivo histórico contendo a grade curricular e respectiva carga horária por disciplina.
- 4 Verificar autenticidade dos documentos do item 3.
- 5 Em caso de recusa em apresentar os documentos, encaminhar à superintendência jurídica.

Às fls 91, despacho da UGI de Santo André confirmando:

- 1- Abertura de processo SF.
- 2- O interessado não possui registro junto ao sistema confea/crea.
- 3- Conforme o profissional e o cartão da empresa RPE projetos, fls 69, consta que o mesmo atua como engenheiro de segurança do trabalho e arquiteto/urbanista, com registro no CAU/BR.
- 4- Apresentados o certificado de conclusão do curso de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho e histórico escolar, fls 74 e 75 com autenticidade comprovada neste Conselho, conforme processo C – 89/2010 V4.
- 5- Não houve recusa do interessado na apresentação da documentação supracitada.

Parecer:

Não identificado para quem trabalhavam os empregados que atuavam em desacordo com as normas de segurança, se para a empresa AD Construtora, que às fls 45, assinou o termo e exoneração de responsabilidade ou se trabalhavam para a RPE Projetos.

Considerando que o Sr. Márcio Ferreira Cruz assume ser responsável técnico pela obra específica de engenharia de segurança do trabalho, mas não apresenta registro neste conselho conforme estabelecem as Leis Federais 5194/66 e 7410/85 nem a competente ART, estabelecida na Lei Federal 6496/77.

Considerando a informação 88/14 – UCC/DJO/SUPJUR de que a fiscalização do exercício profissional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

engenharia de segurança do trabalho continua atribuída ao CREA, por expressa disposição contida na norma específica, ou seja, na Lei 7410/85, que não foi alterada pela Lei específica de arquitetura e urbanismo, a Lei 12.378/10.

Considerando que a Lei Federal 12.378/10 prevê, no parágrafo 4º do artigo 5º, que na ausência de solução para eventual impasse, será aplicada ao profissional a norma do Conselho que garanta maior margem de atuação e que a empresa o contratou para realizar atividade específica da engenharia de segurança prevista na Lei 7410/85, afeta ao crea e não ao CAU.

Voto:

Que seja realizada fiscalização na empresa AD Construtora para verificação se a mesma está registrada neste Conselho e se possui os competentes responsáveis técnicos.

Que o Sr. Márcio Ferreira Cruz, detentor do certificado de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho seja notificado a realizar sem registro neste Conselho, considerando que sua atuação para a empresa que o contratou é específica da engenharia de segurança do trabalho conforme Lei 7410/85 e que não o fazendo, poderá ser enquadrado no Art. 6º da Lei 5194/66 em sua alínea "a".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

VI . IV - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-495/2014 E V2 CREA/SP Relator GLEY ROSA
-----------	---

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo de apuração de responsabilidade em acidente fatal ocorrido em 29/03/14 na construção da arquibancada provisória do estádio do S. C. Corinthians Paulista, com histórico detalhado às fls 313.

Às fls 320, protocolo informando que a empresa WDS Construções Ltda abandonou o endereço anterior. Em 20/10/2015, a CEEST decidiu várias medidas, dentre as quais foram tomadas ações, conforme informe da UGI Leste às fls 321/325.

Às fls 326 oficiada a Fast Engenharia e Montagens S/A a manifestar-se sobre a empresa Mestra S/C Ltda e apresentar cópia da ART do PPRA.

Às fls 327 oficiada a Construtora Odebrecht S/A a esclarecer o vínculo com a empresa Fast Engenharia e Montagens S/A considerando que no item 14.3 do contrato de montagem/desmontagem das arquibancadas provisórias a Construtora Odebrecht consta como interveniente anuente, indicando os eventuais profissionais responsáveis pela fiscalização das atividades de segurança do trabalho nas obras a cargo da Fast Engenharia e Montagens S/A.

Às fls 329/330 a Construtora Norberto Odebrecht apresenta sua resposta ao ofício 1190/2016, alegando ter figurado apenas como interveniente anuente sem qualquer relação com aprovação, acompanhamento, fiscalização e responsabilidade sobre o projeto e/ou execução dos trabalhos de campo.

Que sua participação como interveniente foi exclusivamente porque ao ser firmado o contrato Fast/AMBEV/Corinthians, ela ainda executava a obra de Construção da Arena Corinthians.

Informa que forneceu informações do Projeto do Estádio para a Fast Engenharia e Montagens S/A adequar e projetar as estruturas temporárias, além de supervisionar e acompanhar os trabalhos da Fast Engenharia e Montagens S/A nos locais onde tinham sobreposições de atividades, e que manteve a Fast Engenharia e Montagens S/A ciente das regras de segurança do canteiro de obras.

Que a área em que estavam sendo instaladas as arquibancadas provisória, em nada se confunde com a área para o qual a construtora foi de fato contratada (Arena Corinthians).

Às fls 331/368 a empresa Fast Engenharia e Montagens S/A apresenta seus esclarecimentos em atendimento ao ofício 1189/2016.

Com relação à empresa Mestra S/C Ltda foi requerido que a própria apresentasse as informações, que são protocoladas na sequência.

Com relação ao PPRA foi elaborado pelo Técnico de Segurança do Trabalho Alfonso Maliauka Filho.

Que anexa o PCMAT e respectiva ART para instrução ao processo administrativo que conforme Nota Técnica DSST nº 02/04 do MTE a elaboração do PPRA poderá ser feita pelos profissionais integrantes do SESMT ou pessoas capazes de desenvolver o disposto na NR 9 e que é competência exclusiva e restrita ao MTE a fiscalização do desenvolvimento do PPRA.

Às fls 334/361 a Osvaldo Pereira Sociedade de Advogados apresenta os esclarecimentos para subsidiar a Fast Engenharia e Montagens S/A sobre a participação e responsabilidade da empresa Mestra S/C Ltda na obra em que ocorreu o acidente fatal.

Esclarece que a manifestação pelo depoente ocorreu de forma equivocada nos autos do inquérito policial, através do nome/apelido Mestra que ficou conhecido do público em geral, que o nome correto da prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica é Osvaldo Pereira Sociedade de Advogados, que tem como objeto social prestar assessoria jurídica e gestão legal normativa em questões de ambiente de trabalho, de modo especial na elaboração de documentos legais de segurança e higiene laboral e de pareceres jurídicos a propósito de pleitos judiciais ou administrativos, podendo, para tanto, contratar terceiros habilitados à produção de laudos técnicos.

Cita o art. 1º da Lei 6839/80 referente a obrigatoriedade de registro no CREA e que estão obrigadas a este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

registro as empresas que se utilizam do exercício profissional como atividade-fim e que empresas que utilizam desses serviços como meio à consecução de sua atividade-fim não estão obrigadas a esse registro, que é o caso da sociedade de advogados.

Que a gestão técnica e operacional de segurança do trabalho no local do acidente contou com a participação exclusiva dos profissionais contratados pela Fast Engenharia e Montagens S/A.

Às fls 362/368, o PCMA T da obra, cujo responsável técnico é o engenheiro de operação mecânica de máquinas e ferramentas e engenheiro de segurança do trabalho Antonio Magela Martins e a devida ART.

Às fls 370 dados de abertura de processo SF 203/216 para apuração de irregularidades, interessado engenheiro civil Antonio Domingos Fesolari.

Às fls 371 dados de abertura de processo SF 207/216 para apuração de irregularidades do engenheiro civil Marcelo Calderaro de Franca Lopes.

Às fls 372 dados de abertura de processo SF 208/216 para apuração de irregularidades do engenheiro civil Thiago Oliveira Vidal.

Às fls 373 dados de abertura de processo E 14/16 para apuração de falta ética do engenheiro de operação mecânica de máquinas e ferramentas e engenheiro de segurança do trabalho Antonio Magela Martins.

Parecer.

Em busca simples na internet encontrado site da WDS com telefone e endereço da área de engenharia na rua Cardeal Arco Verde nº359, 9º andar.

Providenciadas as aberturas de processos para apuração de irregularidades e de falta ética.

A empresa Osvaldo Pereira Sociedade de Advogados, Mestra S/C Ltda ou Mestra Segurança e Saúde do Trabalho confirma que realiza a contratação de profissionais da área de engenharia de segurança do trabalho.

Os esclarecimentos da Construtora Norberto Odebrecht indicaram ser a mesma apenas interveniente anuente.

Demais itens referentes às ações requeridas pela CEEEST foram atendidos e resolvidos ou em andamento.

Voto:

Que o processo retome à UGI Leste e que esta intensifique sua busca e diligência para apurar as atividades da empresa WDS Construções, e que constatadas atividades da área técnica, lavre-se auto de infração por infringência ao artigo 59 da Lei federal 5194/66, sem prejuízo de que a empresa identifique os profissionais que atuavam na fiscalização da segurança do trabalho na obra da arena Corinthians onde ocorreu o acidente fatal com seu empregado.

A empresa Osvaldo Pereira Sociedade de advogados ou Mestra S/C Ltda, ou Mestra de segurança e saúde do trabalho, todas no mesmo endereço, deverão ser fiscalizadas para avaliação de execução de documentação como PCMAT, laudos para PPP, dentre outros, privativos da engenharia de segurança do trabalho, devendo registrar-se neste Conselho, e não o fazendo, poderá ser autuada por infringência ao art. 59 da Lei 5194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-827/2016 CREA/SP
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O procedimento foi iniciado em março de 2016, em razão da reportagem sobre acidente ocorrido na empresa Fibria Celulose S. A. em 21/03/16, quando do rompimento da linha de sucção de lodo do tanque primário da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE, momento em que um funcionário adentrou em espaço confinado com provável intuito de fechar a válvula de sucção, aspirando gás sulfídrico, asfixiando-se e afogando-se no lodo.

4. O presente é instruído com: CNPJ (fls. 04); ficha cadastral Jucesp (fls. 05/08); boletim de ocorrência policial (fls. 09/11); ficha resumo da empresa (fls. 12); ficha resumo dos profissionais Eng. Mec. Antonio Alexandre do Prado (fls. 13/14); Valter Rastofer Filho (fls. 15/16 e 30/31); relatório de fiscalização (fls. 17); notificação à empresa Fibria (fls. 18); boletim de ocorrência policial (fls. 19/23); mensagem sobre o atendimento da notificação (fls. 24); nomes dos responsáveis pelas atividades no setor da empresa (fls. 25); ficha resumo dos profissionais mencionados Eng. Contr. Autom. Sérgio Luís Ferreira (fls. 26/27) e José Ronaldo Fausto (fls. 28/29).

5. Os profissionais são oficiados a prestar esclarecimentos sobre a ocorrência (fls. 32/36) e a UGI recebe: relação dos documentos entregues (fls. 37); descrição do acidente (fls. 39); Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (fls. 40); parte do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 41/56) elaborado pelo profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. José Manuel Osvaldo Gana Souto, tendo como coordenador o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 55) pelo desempenho de cargo e/ou função na empresa Triaddconsulting STHO Ltda. com atividade de consultoria “Responsabilidade para o projeto: Elaboração do PPRA, Avaliação da exposição ocupacional a agentes ambientais: Ruído, Calor, Vibração, RI, RNI e Agentes Químicos. Estudo para avaliação das capelas de laboratório. Elaboração de relatórios técnicos Conclusivos sobre a exposição e Insalubridade. Cliente Corporativo: FIBRIA CELULOSE S/A. Unidades Industriais: Três Lagoas (MS), Jacareí (SP) e Aracruz (ES). Unidades Florestais: Mato Grosso do Sul, São Paulo, Espírito Santo e Bahia”; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 57); certificado do curso de NR-33 exercícios 2012 a 2015 (fls. 58/61); certificado do curso de NR-35 exercícios 2013 e 2015 (fls. 62/63); cadastro na brigada de incêndio (fls. 64); listas de presença em cursos de reciclagem (fls. 65/66); informações sobre a ocorrência (fls. 67) e ata de reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (fls. 68/72) que aponta como causa a decisão falha do funcionário e seu descumprimento das regras, ao adentrar o interior do porão.

6. A UGI relaciona os documentos obtidos e encaminha o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 74/77)

8. PARECER

9. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se é plausível a responsabilização técnica de profissional, ação indevida ou omissão, no exercício da profissão da engenharia relacionado ao acidente ocorrido, que vitimou um operário no incidente de vazamento na indústria Fibria.

10. Preliminarmente, temos que a Fibria Celulose S. A. possui registro tendo como responsáveis técnicos dois engenheiros florestais, ambos com atribuições do artigo 10 da Res. 218/73, e as atividades da empresa possuem restrição de atuação, estando apta para atuação exclusiva na área da engenharia



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016**

florestal.

11. O artigo 10 da Res. 218/73 do Confea não traz de forma explícita atribuições profissionais para processos industriais de papel, celulose e derivados, muito embora se encontre nos referenciais curriculares do MEC na área da engenharia florestal a abordagem de tecnologia para este fim em sua formação acadêmica.

12. Neste sentido, com relação às atividades de industrialização de celulose, papel, papelão e derivados (previstas no item 17 do artigo 1º da Res. 417/98 do Confea), caberia análise se os responsáveis técnicos são suficientes para cobertura das atividades fabris inerentes ao processo de transformação industrial, com remessa de processo específico, ainda que seja o F do registro inicial, desde que devidamente instruído, confirmando-se (conforme artigo 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea) a caracterização da atividade realizada pela empresa, a exemplo de descrição sumária das atividades mencionadas no próprio PPRA: silvicultura, reflorestamento, preparo de mudas, plantio, cuidados, corte, transporte, descascamento, picote, processamento, utilização de biomassa como combustível das caldeiras, armazenamento, classificação, cozimento, depuração, operações em caldeiras de recuperação química, geração de vapor, produção de energia, digestor contínuo, lavagem, pré-deslignificação, estocagem, secagem, corte, prensa, enfardamento, dentre outras atividades.

13. A Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida (parágrafo 2º do artigo 9º e parágrafo único do artigo 10 da Res. 1.008/04 do Confea), analisará a suficiência das atribuições dos atuais responsáveis técnicos para a industrialização ou se a situação atual requer autuação da Fibria por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

14. Um segundo ponto a ser analisado recai nos profissionais que trabalham na Fibria. Comparecem na Polícia os engenheiros Eng. Mec. Antonio Alexandre do Prado (como testemunha) e Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho (na qualidade de representante e engenheiro de segurança desta empresa), bem como apresenta os nomes dos Eng. Contr. Autom. Sérgio Luís Ferreira e Eng. Prod. Mec. José Ronaldo Fausto (coordenação de manutenção industrial). O procedimento de apuração não traz as informações sobre as atividades desenvolvidas por estes profissionais nem as ARTs por eventuais cargos/funções desenvolvidas pelos mesmos.

15. Tais apurações deverão ser efetuadas e, caso sejam constatadas atividades técnicas sem registro de ART na época devida, a exemplo do desempenho de cargo/função ou da atividade de coordenação de segurança do trabalho descrita no PPRA e coordenação de manutenção, a fiscalização deverá tomar as providências no sentido de lavrar as devidas autuações por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, conforme determina o artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea.

16. Um terceiro ponto a ser verificado trata da ART nº 92221220160241688 (fls. 55), que sugere a contratação da empresa Triaddconsulting STHO Ltda. pela empresa Fibria para elaboração de PPRA. O procedimento de apuração não traz as informações sobre a habilitação da pessoa jurídica Triaddconsulting STHO Ltda. para realização de atividades da engenharia, o que sujeitaria esta empresa à autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ou artigo 59 da mesma lei, conforme objeto social e em conformidade com o disposto na Decisão Normativa 74/04 do Confea.

17. Um quarto ponto da análise remete ao PPRA propriamente dito. Há que se requerer do profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho (em conformidade com o disposto nos incisos V e VIII do artigo 2º da Decisão Normativa nº 95/12 do Confea), na qualidade de gestor do contrato e aprovador do instrumento, fornecimento ao Crea-SP da parte específica do PPRA que classifica os riscos no porão do decantador (local da ocorrência do episódio) e as medidas propostas para minimização de acidentes nesta área, bem como as ações efetivamente implantadas em prol da segurança no local antes do acidente, visando a caracterização de eventual ato de imprudência, imperícia ou negligência, previstos na Decisão Normativa nº 69/01 do Confea.

18. VOTO

Retornar o procedimento à UGI para:

19. A) Resgatar o processo F que originou o registro no Crea-SP da empresa Fibria Celulose S. A. Instruí-lo com as informações previstas nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, confirmando ou não as informações contidas no PPRA: silvicultura, reflorestamento, preparo de mudas, plantio, cuidados, corte, transporte, descascamento, picote, processamento, utilização de biomassa como combustível das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 100 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

caldeiras, armazenamento, classificação, cozimento, depuração, operações em caldeiras de recuperação química, geração de vapor, produção de energia, digestor contínuo, lavagem, pré-deslignificação, estocagem, secagem, corte, prensa, enfardamento, dentre outras atividades. Essa Câmara entende que por se tratar de uma indústria de transformação que apresenta na totalidade seu processamento equipamentos mecânicos pesados e diversas etapas envolvendo adição de produtos químicos.

Necessariamente o profissional responsável técnico deve ser da área industrial. Erroneamente a empresa utiliza o engenheiro florestal, que também exerce uma atividade específica em outro segmento da empresa, qual seja: acompanhamento de todo o cultivo da matéria prima a qual se desenvolve no campo agrário. Em posse destas informações, encaminhar o processo F à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para manifestação quanto à punibilidade da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66;

20. B) Pela realização de diligências junto aos profissionais Eng. Mec. Antonio Alexandre do Prado, Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho, Eng. Contr. Autom. Sérgio Luís Ferreira e Eng. Prod. Mec. José Ronaldo Fausto, para apuração das atividades desenvolvidas por estes profissionais na empresa Fibria, e procedimentos relacionados à ARTs caso se configure o exercício técnico, tomando, se necessário, as medidas coercitivas de competência da fiscalização em processos específicos e independentes do presente para tal finalidade;

21. C) Obter junto aos órgãos constitutivos o objeto social da empresa Triaddconsulting STHO Ltda., iniciando processo específico e independente deste para autuação da empresa por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ou artigo 59 da mesma lei, conforme fiscalizado e em conformidade com o disposto na Decisão Normativa 74/04 do Confea, por ter firmado contrato para elaboração de PPRA sem o devido registro neste Conselho; e

22. D) Diligenciar o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho (em conformidade com o disposto nos incisos V e VIII do artigo 2º da Decisão Normativa nº 95/12 do Confea), visando obtenção de documentos que comprovem a efetividade das ações profiláticas tomadas em prol da segurança dos funcionários da empresa Fibria e de que a fatalidade ocorrida fugiu das condições de intervenção do profissional, visando apurar do cometimento de imperícia, imprudência ou negligência, previstos na DN nº 69/01 do Confea, que por sua vez poderão culminar em penalização de natureza ética ou mesmo cancelamento do registro profissional. Também faz-se necessária a apresentação do laudo do Instituto de Criminalística sobre o acidente. Após a obtenção das informações mencionadas, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Câmara Especializada de Engenharia De Segurança do Trabalho

Relação de Profissionais que solicitaram o cancelamento de registro no Conselho

**RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO
DE REGISTRO**

*Cuocler
115726*

RELAÇÃO Nº 26/2016

REFERÊNCIA Abril/2016

PROCESSO C-227/2014 VOLUME 49

UGI - CAMPINAS

CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
NOME	CREA-SP	CURSO/ TITULO PROFISSIONAL	DATA DA INTERRUPTÃO	SITUAÇÃO
LUIZ ANTONIO HARUO YOCHIKAWA	0601039271	ENGENHEIRO DE SEG. DO TRABALHO	28/04/2016	DEFERIDO

Campinas, 09 de agosto de 2016.



Eng.º Eletr. e Seg. Trab. Antônio Robles Sobrinho
CREASP 0601401478
Chefe da UGI-Campinas